



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 995, DE 2023

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para promover a proteção e a valorização de mulheres que trabalham como catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para promover a proteção e a valorização de mulheres que trabalham como catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.



SF/23841.59871-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XII – a proteção e a valorização das pessoas que trabalham como catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, com ênfase às mulheres.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

XVI – incentivo a projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação, emancipação econômica e proteção de mulheres que trabalham como catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.” (NR)

“**Art. 15.**

.....

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

§ 2º As metas de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo estarão associadas à inclusão social, à capacitação e à emancipação econômica das pessoas que trabalham como catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 3º Os programas, projetos e ações de que trata o inciso VI do *caput* contemplarão iniciativas voltadas ao cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, direcionando medidas específicas ao atendimento das mulheres.” (NR)

“Art. 18.

§ 1º

.....

III – adotarem programas específicos para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo voltados a cooperativas ou associações formadas majoritariamente por mulheres.

.....” (NR)

“Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos, inclusive com prioridade ou condições mais favoráveis a cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas majoritariamente por mulheres.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. O poder público poderá estabelecer prioridade ou condições mais favoráveis para acesso aos instrumentos econômicos de que tratam os arts. 42, inciso III, e 44, inciso II, a cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas majoritariamente por mulheres.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de coleta e classificação de materiais reutilizáveis e recicláveis é uma das mais importantes na Política Nacional de Resíduos

Sólidos (PNRS). Esse trabalho, realizado por pessoas de baixa renda, contribui significativamente para a redução da pressão sobre os recursos naturais e do consumo de energia, a prevenção de obstrução de galerias de águas pluviais – evitando enchentes –, a limpeza urbana, o combate à poluição dos recursos hídricos e dos oceanos, a proteção das espécies marinhas e até mesmo para a preservação da saúde humana, já que os resíduos plásticos deixados no ambiente contaminam a água com os danosos microplásticos, hoje presentes nos nossos organismos.

Não obstante a importância das pessoas que trabalham como catadoras e classificadoras desses materiais, observa-se, infelizmente, a falta de valorização desses profissionais, que atuam quase sempre na informalidade ou sem o devido apoio do poder público.

Nesse relevante subconjunto do mundo do trabalho, destacam-se a força e a organização das mulheres. Segundo a última edição do Anuário da Reciclagem, publicada em 2022 pelo Instituto Pragma, e considerando uma amostra de 306 organizações cooperativas ou associativas da categoria, com projeção estatística para as 1.996 existentes no Brasil, as 33.120 mulheres vinculadas a essas organizações, num universo de 59.609 trabalhadores, representam 56% da força de trabalho na atividade. Contudo, as estimativas do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) indicam um número bem maior, de cerca de 800 mil trabalhadores em atividade hoje no Brasil, entre os quais 70% seriam mulheres, o que inclui os trabalhadores não organizados.

A diferença entre os percentuais de mulheres apresentados pelo Anuário e pelo Movimento pode estar concentrada no conjunto das catadoras não organizadas. É possível ainda que a injusta dupla jornada a que são submetidas as mulheres, em especial as mais pobres, influencie as pesquisas censitárias. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o fato de algumas mulheres exercerem outras atividades, como o cuidado do lar e da família, e entenderem que a coleta de resíduos é uma mera atividade complementar, as leva a não se identificarem com a atividade, mantendo a identidade de trabalhadoras do lar como trabalho principal.

Segundo alguns estudos, muitas mulheres são atraídas pela atividade de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis devido a uma conjunção de fatores que entrelaçam pobreza de renda com elementos de machismo estrutural. Muitas vezes, com baixa escolaridade e filhos dependentes, essas mulheres encontram mais dificuldades que os homens na mesma condição para a conquista de trabalho formal. Por exemplo, homens



SF/23841.59871-28

com baixa escolaridade conseguem empregos braçais, especialmente em setores como o da construção civil, no qual as mulheres têm menos espaço.

Também há mais desafios a serem vencidos pelas mulheres no interior da atividade de catação, o que torna necessária uma ênfase por parte da legislação que trata do tema. Diversos outros estudos mostram que as mulheres que exercem a atividade de catadora percebem remuneração média inferior à dos homens, o que demonstra, nesse meio, a reprodução das injustiças de gênero existentes no mundo do trabalho de forma geral. Devido à necessidade de realizar as jornadas reprodutiva, de cuidados com os filhos, e com o lar, as mulheres têm menos horas disponíveis para o trabalho com resíduos sólidos, o que afeta negativamente sua remuneração. Com maior disponibilidade de tempo, os homens, além de poderem se dedicar mais à atividade, acabam coletando os materiais com maior valor.

Mesmo nas cooperativas, quando há pluralidade de gênero, as mulheres acabam prejudicadas. Nelas, costuma haver divisão de tarefas, com os homens desenvolvendo atividades que demandam maior uso da força física, como prensagem e transporte, mais valorizadas e pagas por hora fixa, enquanto as mulheres exercem o trabalho de triagem e classificação e recebem por produção.

Estabelece-se, portanto, um impasse no qual, de um lado, a etapa mais importante da cadeia da reciclagem é a triagem, porque nela há a transformação do lixo em resíduo e é nela que se agrega valor econômico e ambiental aos materiais, mas, paradoxalmente, trata-se da etapa mais desvalorizada e pior remunerada na cadeia produtiva, e justamente a exercida pelas mulheres.

Diante do cenário aqui apresentado, evidencia-se a necessidade de corrigir injustiças por meio da ação do poder público. A busca por igualdade econômica e social não pode desconsiderar as diferenças estruturais que prejudicam segmentos discriminados.

Louváveis iniciativas locais começam a surgir no Brasil para abordar a questão que ora levantamos, como a Lei Estadual nº 17.023, de 13 de agosto de 2020, do meu Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, que alterou a Política Estadual de Resíduos Sólidos pernambucana para valorizar e proteger as catadoras. Todavia, faz-se necessário dar tratamento uniforme a todo o País neste tema, o que demanda legislar em âmbito federal.



SF/23841.59871-28

Nesse sentido, propomos a atualização da PNRS, no que concerne à integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvem a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, para prever prioridade e tratamento diferenciado às mulheres e às organizações cooperativas e associativas em que elas integrem a maioria.

Este projeto de lei visa a incluir entre os princípios, objetivos, planos, programas, ações e instrumentos econômicos dessa expressiva política pública o cuidado com as mulheres em suas peculiaridades, de modo a mitigar as desigualdades de gênero intensificadas pelo recorte de renda e racial que caracteriza o conjunto das catadoras, preponderantemente pobres e negras.

Apresento esta proposição no Dia Internacional da Mulher, como forma de homenagear e valorizar um segmento feminino que atua na defesa do meio ambiente de forma muitas vezes invisível e socialmente desprotegida.

Tendo em vista a importância desse tema para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e fazer justiça às mulheres que se dedicam a uma atividade de extrema importância e pouco reconhecida, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



SF/23841.59871-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;17023
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;17023>